



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.001420/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.842 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente OSWALDO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento e Demonstrativos de fls. 06 a 10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância no valor de R\$ 3.399,53, calculados até 30-06-2009, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 12.696,00. **Enquadramento Legal:** art. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 08.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 03 e 04, alegando que omissão entendida pela Receita Federal no valor de R\$ 12.696,00 não é procedente, pois a CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, quando fornecia aos seus ex-funcionários a suplementação, não separava a Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria. Isso foi corrigido pouco tempo depois, fornecendo o comprovante de modo explícito para aqueles com mais de 65 anos.

O reclamante, por ter na época mais de 65 anos, gozaria de uma isenção de R\$ 12.696,00, o que não foi indicado no comprovante de rendimentos pagos, no ano-calendário de 2004, pela CDRJ.

Na declaração de 2005, o requerente informou a importância de R\$ 14.527,81, sendo R\$ 12.696,00 para isenção de mais de 65 anos e R\$ 1.831,81 para juros de poupanças em cadernetas, alegando que na Declaração Simplificada não havia espaços para os referidos lançamentos.

Em 2009 o contribuinte tentou esclarecer a situação na “Declaração Corrigida da Internet”, não obtendo êxito.

O reclamante considera inválida a cobrança do débito de R\$ 3.399,53, dando como correta sua Declaração de Rendimento do exercício de 2005.

Tendo o processo se enquadrado no art. 6º-A da IN-RFB nº 958/2009 (fl. 25) com a redação dada pelo art. 1º da IN-RFB nº 1.061/2010, a Delegacia de origem recebeu o processo para análise e exarou o Despacho Decisório (fl. 25), aprovando o Termo Circunstanciado de fls. 22 e 24, que concluiu, por insuficiência de documentação, manter a Notificação de Lançamento fls. 06 a 10, extratos SIEF fls. 17 e 18.

O contribuinte se manifestou sobre o Despacho Decisório, fls. 30 e 31, contestando com os mesmos argumentos da Impugnação e acrescentando que, não foi exigido o informe de rendimento.

Alega ainda que, a Notificação de Lançamento só ocorreu 4 anos e 2 meses após a Declaração de Rendimento, e que “beira ao absurdo” esperar esse tempo para lhe dar conhecimento de uma dívida.

O reclamante afirma que se forem consideradas as suas ponderações, o mesmo faria o pagamento da diferença simples de R\$ 1.479,93, acrescida de uma multa de ofício de R\$ 554,97.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA-

Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos jurídica que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei e a compensação do imposto de renda retido na fonte.

MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas previstas no art. 44, inc. I, ou II, da Lei n.º 9.430/1996, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo, apurado em cada infração.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2014 (e-fls. 43), o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2014 (e-fl. 47), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, incidência da isenção concedida a contribuintes aposentados ou pensionistas com 65 anos ou mais - inexistência de omissão de rendimentos; e nulidade por violação ao princípio da duração razoável do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$12.696,00.

Em **preliminar**, aponte-se que quanto à **nulidade** alegada em virtude de duração da lide, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens nem do Acórdão de Primeira Instância. Ademais, as impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF n.º 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E no **mérito**, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

Inicialmente, ressaltamos que a Fazenda Nacional tem 5 anos, a contar do fato gerador, para efetuar um eventual lançamento de ofício; portanto, no presente caso, está de acordo com a legislação.

Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que está correta a Delegacia de origem, em seu Despacho Decisório de fl. 25, aprovando o Termo Circunstanciado de fls. 22 e 24, que concluiu, por insuficiência de documentação, manter a Notificação de Lançamento fls. 06 a 10. Face aos documentos comprobatórios existentes nos autos.

Quanto ao pedido de pagamento do principal, acrescido somente com a multa de ofício, não é permitido, pois a legislação prevê o acréscimo dos juros de mora e o percentual de redução da multa de ofício aplicado de acordo com a situação em que se enquadrar no momento do pagamento. A autoridade administrativa é estritamente vinculada à legislação, não podendo transigir na liquidação dos tributos.

Não tendo o contribuinte apresentado outros argumentos em sua impugnação sobre a parcela remanescente do crédito tributário, não apresentado novas provas, o que poderia ter feito inclusive em sua nova manifestação, é de se manter o crédito tributário do litígio, conforme extrato Sief às fls. 17 e 18.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e **mantém-se o lançamento pela omissão de rendimentos** constatada.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.842 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15467.001420/2009-40